CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº

L E I Nº 1789/2011.

SÚMULA- Define sentido de trânsito e estacionamento de veículos em trecho de Rua, e dá outras providências.

Autores:- EUNILDO ZANCHIM e CILAS SOUZA MORAIS.

Art. 1º - Fica definido o sentido do trânsito de veículos, como Leste/Oeste, no trecho da Rua Salvador Jordano, entre a Avenida Londrina e a Rua José Munhoz na área central da cidade, sendo permitido o estacionamento de veículos somente do lado direito da Via.

Art. 2º - A DIRETRAN - Diretoria de Trânsito do Município, terá 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta Lei, para sinalizar adequadamente com a colocação de Placas de Trânsito, o sentido de trânsito e estacionamento de veículos definidos no artigo anterior.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

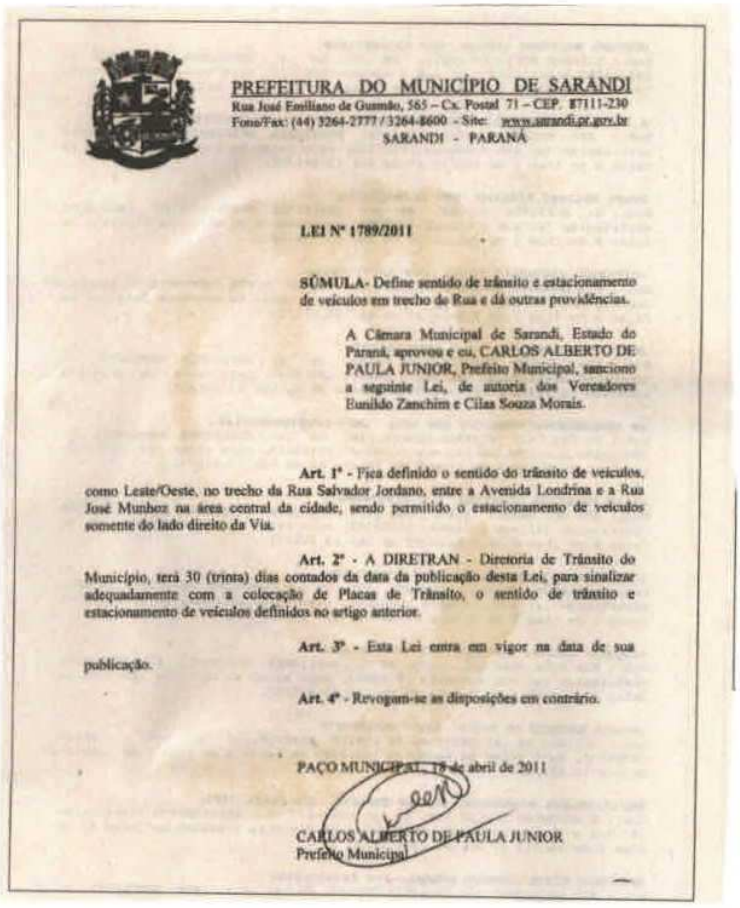
Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 18 dias do mês de abril do ano de 2011.

Rafael Dzwonski,
Presidente

João de Lara Vieira,
1º Secretário

L E I Nº 1789/2011 – De Autoria dos edis **EUNILDO ZANCHIM e CILAS SOUZA MORAIS.**

SÚMULA:- Define sentido de trânsito e estacionamento de veículos em trecho de Rua, e dá outras providências.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua José Emiliano de Guzmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

LEI Nº 1789/2011

SÚMULA- Define sentido de trânsito e estacionamento de veículos em trecho de Rua e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria dos Vereadores Eunildo Zanchim e Cilas Souza Morais.

Art. 1º - Fica definido o sentido do trânsito de veículos, como Leste/Oeste, no trecho da Rua Salvador Jordano, entre a Avenida Londrina e a Rua José Munhoz na área central da cidade, sendo permitido o estacionamento de veículos somente do lado direito da Via.

Art. 2º - A DIRETRAN - Diretoria de Trânsito do Município, terá 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta Lei, para sinalizar adequadamente com a colocação de Placas de Trânsito, o sentido de trânsito e estacionamento de veículos definidos no artigo anterior.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 18 de abril de 2011

CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal

Aprovada em Segunda Discussão e Dispensada a Terceira Discussão e última votação, nesta Casa de Leis, 18/04/2011, enviada ao Poder Executivo Municipal na mesma data e publicada no "JORNAL DO POVO", em 06 de maio de 2011. Edição nº 6.223 – SEXTA-FEIRA